



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de:

FILIFE FLAVIO RODRIGUES, brasileiro, servidor público, registrado no CPF sob o n.º 069.813.686-17, que deteve mais de dois vínculos funcionais com as Prefeituras dos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, São José da Lapa e Sete Lagoas, no período de 01/01/2017 a 01/05/2018;

MAGNUS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde do Município de Sete Lagoas, com domicílio especial na Rua Marechal Deodoro, n. 212, 1º andar, Centro, Sete Lagoas-MG,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DOS FATOS

1. Trata a **Notícia de Irregularidade n. 029.2020.625** de conjunto indiciário que aponta a existência de irregularidades envolvendo o **acúmulo ilícito de cargos, empregos, funções e proventos**, identificadas pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/2017, do TCE/MG. A principal fonte de dados na identificação das irregularidades foi o banco de informações que compõe o CAPMG, de onde se extraíram informações sobre os servidores públicos, a natureza de seus vínculos com os órgãos públicos, bem como sobre os pagamentos percebidos, tendo como referência, para tanto, os dados do mês de outubro de 2017.

2. Como resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, verificou-se que o servidor Filipe Flavio Rodrigues, registrado no CPF sob o nº 069.813.686-17, possuía 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública no mês de referência (outubro de 2017):



*Critérios de seleção : Exercício: 2017, Mês: OUTUBRO, CPF: 069.813.686-17, Situação Servidor: Ativo,
Data e hora de geração: 18/06/2020 16:10:10*

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA	RENDIMENTOS BRUTO
FILIFE FLAVIO RODRIGUES	Matozinhos - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS	MEDICO PEDIATRA	STP - Servidor temporário	02/01/2017	0*	6.184,68
FILIFE FLAVIO RODRIGUES	Prudente de Moraes - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS	MEDICO PLANTON.XII	STP - Servidor temporário	29/01/2016	0*	21.176,53
FILIFE FLAVIO RODRIGUES	São José da Lapa - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAPA	MEDICO PLANTONISTA	CEF - Efetivo	23/12/2016	12	2.606,43
FILIFE FLAVIO RODRIGUES	Sete Lagoas - Prefeitura Municipal de Sete Lagoas	MEDICO	CEF - Efetivo	03/01/2017	12	6.715,60
FILIFE FLAVIO RODRIGUES	Sete Lagoas - Prefeitura Municipal de Sete Lagoas	MEDICO CLINICO	CEF - Efetivo	01/01/2017	22	17.952,48
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					36 hrs	48.451,04

*Jornada semanal não informada

3. O Ofício-Circular n. 7.352 de 24/04/2018, referente ao resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, notificou os gestores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

responsáveis da existência de indícios de irregularidades e fez as seguintes determinações:

Diante disso, tendo sido constatada a existência de conjunto indiciário gravíssimo, indicando a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, determino que seja comprovada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional de seus agentes.

Para tanto deverão ser adotadas, se for o caso, as medidas administrativas necessárias a garantir que o servidor opte por um dos cargos inacumuláveis, a paralisação dos pagamentos efetuados sem a correspondente prestação dos serviços e a apuração de eventual dano ao erário decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações pelas quais já fora remunerado.

4. O próprio Conselheiro Presidente do TCE/MG ao tempo da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, Sr. Cláudio Couto Terrão, advertiu, no Ofício-Circular n. 7.352/2018, que a acumulação remunerada de cargos públicos, em desacordo com a Constituição, pode configurar dano ao erário e, portanto, ensejar a determinação de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. Trouxe, como fundamento, entendimentos exarados nesse sentido, pelo STJ no julgamento do AgRg no AREsp n. 327.992/SP, de 27/08/2013, e pelo TCE/MG no julgamento dos autos de n. 682.329, de 27/03/2018.

5. A Prefeitura de Matozinhos, via e-mail de 27/04/2018, encaminhou o Ofício n. 243/GAB-2018 em resposta ao Ofício-Circular n. 7.352/2018, informando que o servidor havia solicitado rescisão para 26/04/2018 e que seria aberta sindicância administrativa para apurar possíveis danos ao erário, ao que apensa os seguintes documentos: (a) Portaria n. 5.016/2018, que designa comissão para instaurar processo administrativo a fim de elucidar eventuais infrações administrativas praticadas no contexto da situação de acúmulo de funções públicas; (b) Declaração da Diretora de Recursos Humanos, de 25/04/2018, que atesta que o servidor solicitou rescisão contratual a produzir efeitos a partir de 26/04/2018; (c) Cópia do requerimento do servidor, assinada pelo mesmo, em que solicita rescisão contratual a partir de 26 de abril de 2018

6. A Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde, em resposta ao Ofício-Circular n. 7.352/2018, encaminhou o Ofício n. 099/2019, por meio do qual informa que o Sr. Filipe Flavio Rodrigues já teria tomado ciência do fato e pedido desistência do cargo, ao que anexa "Pedido de Desistência" do servidor, de 25/04/2018, em relação a cargo que teria sido contratado em 03/01/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. A Prefeitura Municipal de Sete Lagoas respondeu ao Ofício-Circular n. 7.352/2018 através de e-mail, ao qual foram anexos os seguintes documentos: (a) Ofício CGM 255/2018, da Controladoria-Geral do Município, que encaminha o (b) Ofício 371/18/GAB/SMS-SL, da Secretaria Municipal da Saúde, o qual presta informações conforme solicitação do TCE/MG e dá ciência das medidas adotadas para corrigir as irregularidades apontadas; (c) memorando nº 130/AGP/2018, de 04/05/2018, por meio do qual solicita esclarecimentos ao Servidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (d) Declaração de Não Acumulação de Cargos ou Empregos, de 09/05/2018; (e) Declaração feita pelo Servidor na data de 26/04/2018 em que o servidor atesta ter pedido o desligamento do vínculo com atuação no SAMU de Sete Lagoas; (f) Declaração feita pelo Servidor, na data de 09/05/2018, informando que nessa data possuía apenas dois vínculos públicos, um com a Prefeitura de Sete Lagoas e outro com a Prefeitura de São José da Lapa.

8. A Prefeitura de São José da Lapa respondeu ao Ofício-Circular n. 7.352/2018 com o Ofício n. 022/2018, encaminhado via e-mail enviado pela Divisão de Recursos Humanos, no qual informa que o servidor apresentou documentos solicitando/informando seu desligamento de 03 (três) vínculos nas cidades de Matozinhos, Sete Lagoas e Prudente de Moraes, respectivamente, ao que anexa cópias de pedido de desistência e declarações do servidor e da Prefeitura Municipal de Matozinhos.

9. Àqueles gestores que não responderam ao Ofício-Circular n. 7.352/2018, e/ou que não adotaram as providências necessárias à regularização e devida apuração da situação funcional de seus agentes, foram encaminhados novos ofícios pela Presidência do TCE-MG, os quais instruíram os gestores a informar (e comprovar) se foram adotadas as providências necessárias à regularização da situação funcional irregular e a encaminhar documentação referente à jornada de trabalho convencional (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente) e capaz de demonstrar o cumprimento da jornada pelos respectivos agentes (folha de ponto ou documento equivalente).

10. A Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes respondeu ao 2º Ofício com o Ofício Gab. n. 129/2018, que seguiu acompanhado dos seguintes documentos: (a) Contrato Administrativo de Prestação de Serviço, assinado em 29/01/2016; (b) Contrato Administrativo de Prestação de Serviço, assinado e datado de 03/01/2018; (c) Folhas de ponto, em formato eletrônico, referentes ao período entre janeiro de 2016 e abril de 2018; (d) Pedido de Desistência do Cargo, assinado e datado de 25/04/2018; (e) Recibo de Verbas Rescisórias, com data de afastamento em 25/04/2018; Leis Municipais que tratam da criação do cargo e da jornada de trabalho respectiva, as Leis n. 1141 de 24/04/2017 e 1120 de 19/06/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. A Prefeitura Municipal de Matozinhos, através do Ofício n. 429/GAB-2018 da Procuradoria-Geral do Município, respondeu ao 2º Ofício do TCE-MG e encaminhou a seguinte documentação: (a) Ficha de Registro do Servidor; (b) Recibo de verbas, com data de afastamento em 01/05/2018; (c) Declaração de Exercício de Cargos Públicos, assinada pelo Servidor e datada de 15/01/2017; (d) Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Temporários de Interesse Público entre o Município de Matozinhos e o Sr. Filipe Flavio Rodrigues, de 01/01/2017, em que ajustam o exercício de cargo de Médico Clínico pelo servidor; (e) Termo aditivo ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Temporários de Interesse Público, de 29/09/2017; (f) Ficha Financeira, referente aos anos de 2017 e 2018; (g) Folhas de ponto, em formato manual, referentes ao período entre janeiro de 2017 e abril de 2018; (h) Lei Municipal n. 1999 de 09/04/2007, lei que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores da saúde do poder executivo do município de Matozinhos.

12. A Prefeitura Municipal de Sete Lagoas respondeu ao 2º Ofício com o Ofício PCTN-PGM/1137/2018, em que encaminha o Ofício 643/18/GAB/SMS-SL, por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde enviou a documentação solicitada pelo TCE-MG: (a) Memorando MEMO 040/RUE/SAMU/SL/2018, de 14/08/2018, no qual a Coordenadoria Geral do SAMU confirmou a rescisão contratual com o servidor; (b) Rescisão de contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado entre o Sr. Filipe Flávio Rodrigues, datado de 01/05/2018, referente ao vínculo iniciado em 03/01/2017; (c) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado, de 01/01/2017, celebrado entre o Município de Sete Lagoas e o Servidor para o exercício da função de Médico Clínico; (d) Termo aditivo do Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado, assinado e datado de 01/01/2018; (e) Folhas de ponto, em formato eletrônico, referentes ao período entre maio de 2018 e junho de 2018.

13. Visualiza-se, neste ponto, um **equivoco nas informações constantes do CAPMG**, especialmente no que toca à natureza jurídica dos vínculos entre a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e o Sr. Filipe Flávio Rodrigues. Na base de dados do CAPMG, os vínculos constam como de provimento efetivo, ao passo que, na realidade, os vínculos são decorrentes de contrato administrativo de prestação de serviços de caráter temporário.

14. A Prefeitura Municipal de São José da Lapa respondeu ao 2º Ofício com o Ofício nº 110/2018, ao qual anexa os seguintes documentos: (a) Ofício n. 019/2018, de 03/05/2018, no qual o Município informa ao TCE-MG que os servidores mencionados no Ofício-Circular n. 7.352/2018 foram notificados e vai ser aguardado o prazo de manifestação; (b) Ofício n. 022/2018, de 21/05/2018, no qual o Município informa ao Tribunal que o Servidor apresentou documentos solicitando/comprovando o desligamento de três de seus vínculos; (c) Anexo V da Lei Municipal n. 755/2012, que dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo; (d) Ficha cadastral SCNES; (e) Decreto s/nº, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

21/12/2016, em que o servidor é nomeado para o cargo de provimento efetivo de Médico Plantonista; (f) Termo e Compromisso de Posse do servidor no referido vínculo; (g) Folha de ponto, em formato manual, referente ao período de 15/04/2018 a 30/04/2018; (h) Decreto s/nº, de 20/07/2018, no qual o servidor é exonerado a pedido.

15. Veja-se a relação dos documentos enviados pelos gestores oficiados, dos respectivos ofícios e dos documentos faltantes no que toca à comprovação da regularização da situação funcional do servidor Filipe Flávio Rodrigues, apontada como resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017:

Documentos enviados	Vínculos				
	Prudente de Morais	Matozinhos	Sete Lagoas I	Sete Lagoas II	São José da Lapa
Lei que cria o cargo/CTT de trabalho/Doc. Equivalente	Enviado	Enviado	Não	Enviado	Enviado
Registro de Servidor/Termo de Posse	Enviado	Enviado	Não	Não	Enviado
Resposta ao Ofício-Circular n. 7.352/2018	Ofício n. 099/2018	Ofício n. 243/GAB-2018	Ofício CGM 255/2018	Ofício CGM 255/2018	Ofício n. 022/2018
Folha de Ponto	Eletrônico	Manual – ponto britânico	Eletrônico	Eletrônico	Manual – ponto britânico
Declaração de que o servidor cumpre carga horária	Não	Não	Não	Não	Não
Instauração Processo Administrativo Disciplinar (ou similar)	Não	Sim	Não	Não	Não
Relatório do PAD (ou similar)	N/A	Enviado	N/A	N/A	N/A
Termo de Opção de Cargos, Empregos e Funções Públicas	Não	Não	Não	Não	Não
Pedido de Exoneração/rescisão do contrato	Sim	Sim	Sim	N/A	Sim
Comprovação Exoneração/rescisão do contrato	Enviado	Enviado	Enviado	N/A	Enviado
Declaração de não acumulação de cargos	Não	Enviado	Não	Não	Não
2º Ofício enviado pela Presidência	Ofício nº 13243/2018	Ofício nº 13459/2018	Ofício nº 12904/2018	Ofício nº 12904/2018	Ofício nº 1353/2018
Resposta ao 2º Ofício	Ofício GAB n. 129/2018	Ofício n. 429/GAB-2018	Ofício PCTN-PGM/1137/2018	Ofício PCTN-PGM/1137/2018	Ofício nº 110/2018

16. Em seguida, os documentos apresentados pelos gestores, acompanhados das manifestações supervenientes da Superintendência de Controle Externo e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, vieram a este Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis, onde foram autuados como notícias de irregularidades e distribuídos de forma aleatória aos Procuradores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DA FUNDAMENTAÇÃO

I) DO REGIME JURÍDICO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO DIREITO BRASILEIRO

17. A Constituição da República adotou, via de regra, a inacumulabilidade de cargos, empregos e funções públicos e dos respectivos proventos. Nada obstante, a própria Carta Cidadã tratou de estabelecer exceções a essa regra, taxativamente previstas no texto do art. 37, XVI:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

18. Ocorre que, nas hipóteses em que se admite a acumulação, a Constituição condicionou o acúmulo a alguns requisitos cumulativos. Com efeito, é necessário que o agente preencha todos os requisitos fixados constitucionalmente para poder acumular cargos, empregos e funções públicos dentro das hipóteses permissivas.

19. Essas condicionantes variam a depender do cargo. Todavia, um requisito geral para a acumulação lícita de cargos é a *compatibilidade de horários*, que consiste no efetivo cumprimento, ou pelo menos na potencialidade do cumprimento, dos horários fixados em lei ou convencionados em contrato administrativo, considerando-se, ainda, os direitos do servidor ao lazer, ao descanso e à saúde, que podem ser comprometidos se o servidor cumpre uma jornada indevidamente extensa.

20. Ademais, para os profissionais de saúde, a Constituição condiciona a acumulação a que o cargo seja *privativo de profissional de saúde* e que seja *profissão regulamentada*.

21. Quanto ao último requisito, vale lembrar que as Resoluções nº 218/97 e 287/98, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, regulamentam as profissões de saúde de nível superior, elencando as seguintes categorias: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, **médicos**, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

22. Também vale ressaltar que as exceções previstas se referem à acumulação de, no máximo, dois cargos remunerados. Nesse diapasão, deve-se consignar que o STF tem sólida jurisprudência em que rejeita qualquer possibilidade de acumulação tríplice de cargos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, **sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração, sejam proventos ou vencimentos.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 237535 AgR/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – DJE de 23-04-2015).

23. Tanto a Constituição da República, quanto a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vedam a acumulação de cargos públicos para além das hipóteses expressamente previstas, *in casu*, dois cargos privativos de profissionais de saúde, caso haja compatibilidade de horários.

24. Por fim, convém lembrar que o art. 37, inciso XVI, CR/88 estipula uma regra clara – qual seja: a vedação da acumulação de cargos, salvo hipóteses expressamente consideradas pelo constituinte – **direcionada** tanto aos futuros **servidores** que pretendem ingressar no serviço público, como aos **agentes públicos** responsáveis pela função administrativa de admissão de pessoal.

25. Feito esse panorama, passa-se a analisar as responsabilidades dos agentes públicos ora representados.

II) DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR QUE ACUMULOU CARGOS INDEVIDAMENTE – ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA – ART. 37, INCISO XVI, CR/88

26. A medicina é profissão que evidentemente exige conhecimentos e técnicas específicas para prestação de atividade atinente à saúde, o que caracteriza o cargo de médico como cargo privativo de profissional de saúde. Além disso, vale dizer que é profissão regulamentada, conforme as Resoluções n. 218/97 e 287/98 do Conselho Nacional de Saúde. Portanto, é lícito que médicos acumulem cargo, emprego ou função pública em número não superior a 2 (dois) e desde que exista compatibilidade de horários.

27. No caso ora apresentado, o servidor acumulava, no período do mês de referência da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, 5 (cinco) cargos remunerados de médico, sendo 4 (quatro) decorrentes da celebração de contrato administrativo em caráter temporário e 1(um) cargo de provimento efetivo. Dessa forma, é patente a irregularidade da situação funcional do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

servidor, visto que houve o acúmulo de mais de dois cargos. Inclusive, a Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 classificou o conjunto indiciário como gravíssimo, dado que foram encontrados servidores que acumulavam 4 (quatro) ou mais cargos públicos e as respectivas parcelas remuneratórias.

28. Era não apenas exigível, mas presumível, que o servidor soubesse da irregularidade do ato de acumular mais de 2 (dois) cargos públicos, diante do literal e expreso comando constitucional no art. 37, XVI, aplicável a todos os entes da federação, diga-se de passagem.

29. Acrescente-se, ainda, que, diante de eventual incompatibilidade de horários, há fortes razões para se entender que a situação de acumulação de cargos pelo servidor não apenas estava em desconformidade com a norma constitucional, mas eivada de má-fé.

30. Espera-se que o servidor, pelo dever de lealdade, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, declare se possui ou não mais vínculos com as entidades da Administração Pública, direta ou indireta. Também incumbe ao servidor, quando solicitado, apresentar declarações e os documentos pertinentes para que comprove a compatibilidade de horários.

31. Percebe-se que, a partir de julho de 2018, após a atuação fiscalizatória do TCE/MG, o servidor Filipe Flávio Rodrigues passou a deter apenas dois vínculos com a Administração Pública:



Critérios de seleção : Exercício: 2018, Mês: JULHO, CPF: 069.813.686-17, Situação Servidor: Ativo,

Data e hora de geração: 20/06/2020 12:29:19

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA	RENDIMENTOS BRUTO
FILIFE FLAVIO RODRIGUES	Matozinhos - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS	MEDICO PEDIATRA	STP - Servidor temporário	01/06/2018	36	12.533,85
FILIFE FLAVIO RODRIGUES	Sete Lagoas - Prefeitura Municipal de Sete Lagoas	MEDICO CLINICO	CEF - Efetivo	01/01/2017	12	22.609,98
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					48 hrs	35.143,83

32. Em conclusão, fica claro, no presente caso, que o servidor violou a norma contida no art. 37, XVI, da Constituição da República e esteve em situação funcional irregular por mais de 1 (um) ano, no período de 01/01/2017 até



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

01/05/2018. Destarte, cabível será a aplicação de multa, com esteio no art. 85, II, da LC n. 102/2008, uma vez que o servidor praticou grave infração à norma constitucional mencionada.

33. Em relação à responsabilidade do servidor que acumulou cargos ilicitamente, há uma peculiaridade no presente caso concreto.

34. **Verifica-se que há indício de falsidade no conteúdo da declaração de não acumulação apresentada pelo Sr. Filipe Flávio Rodrigues ao Município de Matozinhos (juntada às fls. 152). Pois, em 19/01/2017 o Sr. Filipe Flávio Rodrigues já acumulava cargos no Município de Sete Lagoas, conforme consta na referida declaração de fls. 152, e também no Município de Prudente de Moraes, conforme consta no documento juntado às fls. 154 e não declarado ao Município de Matozinhos.**

35. Eventual confirmação, ao final da representação, da falsidade do conteúdo da declaração apresentada pelo Sr. Filipe Flávio Rodrigues ao Município de Matozinhos deve ser considerada como agravante na dosimetria da multa a ser aplicada.

III) DAS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES MUNICIPAIS – ATO ADMINISTRATIVO DE ADMISSÃO – ATO OMISSIVO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA – ART. 37, INCISO XVI CR/88

36. De uma compreensão sistemática das normas constitucionais que lançam as bases do regime jurídico da Administração Pública na Carta de 1988, desdobra-se um preceito implícito que os italianos convencionaram chamar de “**dever de boa administração**” (*dovere di buona amministrazione*).

37. Um dever desse tipo impõe aos gestores públicos responsabilidades no manejo da coisa pública e inclui, entre outras responsabilidades, a de zelar pela boa aplicação de recursos públicos e a de respeitar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CR/88). E o gestor só consegue estar à altura dessas responsabilidades conforme se preocupe com as condições de legalidade e legitimidade de seus atos.

38. É, assim, de responsabilidade do agente público que der posse ou exercício ao servidor verificar a situação com relação à acumulação de cargos, sendo desnecessário reforçar que o gestor deve deferência às normas constitucionais e legais nos **atos administrativos de admissão de pessoal**.

39. Na ausência de um banco de dados informatizado que agregue informações de todos os poderes e órgãos autônomos dos três níveis da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tornou-se praxe – e, em alguns casos, a praxe foi normatizada – a exigência de uma declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

não acumulação de cargos a ser preenchida pelo próprio servidor antes de tomar posse em qualquer cargo público, atestando se possui ou não vínculo funcional com qualquer ente estatal.

40. Essa praxe, que cumpre na inteireza o dever de se monitorarem as condições de legalidade e legitimidade do ato de admissão, também é norma em alguns casos. Registre-se, por exemplo, que a Administração Pública direta e indireta na órbita do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais regulou o processo de acumulação de cargos por meio do Decreto n. 44.031, de 19/05/2005, e previu, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º - **O servidor, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, deverá declarar se possui algum vínculo funcional com qualquer ente estatal**, ou seja, a União, o Estado, o Município e o Distrito Federal, incluindo suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

41. Obviamente que a ausência de norma no sentido do regramento estadual acima não exige o gestor de tomar as providências possíveis e suficientes para afastar o risco de violação à norma constitucional do art. 37, XVI, CR/88, sendo **imprescindível a certificação de que o postulante a ocupar cargo, emprego ou função públicas se encontra em condições legais para tal**, mediante as providências disponíveis e suficientes.

42. Assim, muito embora vários dos jurisdicionados nos casos apontados pela Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 não tenham normas infralegais que regulamentem os atos administrativos de admissão de agentes públicos, a responsabilidade por dar posse em cargo cuja acumulação não é permitida exsurge da própria vedação do art. 37, XVI, da Constituição da República, de modo a prevenir a Administração Pública de possíveis irregularidades, ilegalidades e condutas antieconômicas.

43. Dessa maneira, deve-se reputar responsáveis os gestores que deram posse ao servidor Filipe Flávio Rodrigues sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em franca violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República.

44. No presente caso, o **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas, que assina contrato de prestação de serviços por prazo determinado com o servidor (fls. 244-246)**, deve ser responsabilizado, nos termos do art. 85, II, da Lei n. 102/2008, com a consequente aplicação de multa.

45. Ressalte-se que o gestor acima nominado deu posse ao mesmo servidor em 2 (dois) cargos inacumuláveis, pois, na data em que efetivados os 2 (dois)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

vínculos do Sr. Filipe Flávio Rodrigues com o Município de Sete Lagoas (ingressos em 01/01/2017 e 03/01/2017) o servidor já possuía cargos de médico nos municípios de Prudente de Morais e São José da Lapa, ambos com ingresso no exercício de 2016, conforme exposto no parágrafo segundo da presente representação.

IV) DA POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

46. Como já consignado, o descumprimento da regra do art. 37, XVI, da CR/88, pode dar azo à configuração de dano ao erário, de acordo com o já mencionado entendimento da Corte de Contas mineira no julgamento do processo n. 682.329, de 27/03/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 2. **A acumulação remunerada de cargos públicos em desacordo com a Constituição da República enseja a determinação de restituição ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.**

47. Tendo ocorrido a acumulação plúrima de cargos, empregos ou funções públicas, em número superior a dois, necessário será apurar se houve a efetiva prestação do serviço público para determinar a existência de dano ao erário.

48. O TCE/MG também já decidiu que a restituição ao erário das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor depende da comprovação de que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que lhe eram atribuíveis. Tal foi o entendimento exarado no julgamento dos Autos de n. 776.150:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, **não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

**pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração -
apontamento que se julga improcedente.**

49. Apesar de algumas das Prefeituras terem enviado as folhas de ponto referentes ao mês de referência da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, a ausência de folhas de ponto das outras Prefeituras relativas ao mesmo período (outubro de 2017) inviabilizam a validação da jornada semanal completa do servidor e o reconhecimento de que tenha sido cumprida em sua inteireza. Também **a ausência de dados no CAPMG em relação a alguns dos vínculos dificulta essa análise.**

50. Assim, este órgão ministerial entende que a melhor medida para o caso concreto deve ser a **instauração de tomada de contas especial** pelos 4 (quatro) Municípios envolvidos (Matosinhos, São José da Lapa, Sete Lagoas e Prudente de Moraes), para o fim de se investigar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos por parte do servidor Filipe Flávio Rodrigues.

51. Para tanto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais deve determinar aos atuais gestores municipais a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, na forma do art. 47, §1º da Lei Complementar n. 102/2008 e observados os regramentos dos arts. 245 a 249 do regimento interno TCE/MG (Resolução n. 12/2008).

52. Ressalte-se que a efetiva determinação para instauração de tomada de contas especial não pode aguardar o julgamento do mérito da presente representação, devendo ser adotada como **medida cautelar**, sob pena de não alcançar o eventual ressarcimento do erário.

53. As características da apuração a ser realizada – que demanda a oitiva dos servidores envolvidos (não só daquele que acumulou cargos ilicitamente, mas também de seus supervisores/gerentes e/ou outros responsáveis pela aferição do cumprimento da jornada de trabalho), a análise de registros diários de controle de frequência, das escalas de trabalho do servidor nos hospitais ou postos de saúde, entre outras providências – exigem que as diligências instrutórias da tomada de contas especial a ser instaurada sejam adotadas com a maior brevidade possível, sob pena das provas se perderem com o transcurso do tempo.

54. Assim, considerando a necessidade da adoção imediata de providências pelos gestores municipais para elucidação dos fatos, quantificação do eventual dano ao erário e identificação de todos os responsáveis, sob pena do transcurso do tempo dificultar ou inviabilizar a produção de provas, o Ministério Público de Contas requer seja deferida cautelarmente determinação para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

imediate instauração de tomada de contas especial pelos prefeitos dos municípios envolvidos.

55. Importa destacar, por fim, que o deferimento da medida cautelar acima requerida não impede a regular tramitação da presente representação, com a citação dos responsáveis para apresentarem defesa e, ao final, a aplicação de multa em face das irregularidades já comprovadas nos autos, quais sejam: a acumulação ilícita de cargos públicos, pela qual deve responder o servidor; e o ato do gestor de dar posse a servidor sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. Eventual ressarcimento do dano se dará nos autos da competente tomada de contas especial, instaurada justamente com tal finalidade.

REQUERIMENTOS

56. Diante de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais Prefeitos(as) Municipais dos Municípios de Matozinhos, São José da Lapa, Sete Lagoas e Prudente de Moraes comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Filipe Flávio Rodrigues durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

b.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário e 1 cargo de provimento efetivo) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 01/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88; e, ainda, emissão de declaração com conteúdo falso (juntada às fls. 152) perante o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Município de Matozinhos. **Responsável: Sr. Filipe Flávio Rodrigues;**

b.2) dar posse ao servidor Filipe Flávio Rodrigues em 2 (dois) cargos de médico sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. **Responsável:** o gestor responsável pelas 2 (duas) admissões do médico Filipe Flávio Rodrigues no Município de Sete Lagos, o **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva;**

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas na alínea “a” e aplicada multa aos seus responsáveis, já devidamente nominados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas